

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41, DE 30 DE ABRIL DE 2003  
(Do Sr. LUIZ CARREIRA e Outros)**

**Altera o Sistema Tributário  
Nacional e dá outras providências.**

**EMENDA Nº                   , DE 2003**

Modifique-se o art. 2º da Emenda Constitucional nº 41 de 2003, para dar ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União, dos Estados e dos Municípios, de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.” (NR)

“§ 1º O disposto no caput deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I, II, III e IV; e 159, I, "a" e "b", e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se referem o art. 159, I, "c" e "d", da Constituição.” (NR)”

**JUSTIFICATIVA**

Com o objetivo de permitir o saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal, a aplicação prioritária de recursos no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada e programas de relevante interesse econômico e social, a Emenda Constitucional Revisora n.º 01/94 instituiu o Fundo Social de Emergência - FSE que vigorou nos exercícios de 1994 e 1995.

Este fundo era composto de: a) 20% dos recursos arrecadados por todos os impostos e contribuições instituídos pela União e b) incorporação direta de parcelas, definidas pela Emenda Revisora, de diversos tributos arrecadados pela União.

A Emenda Constitucional n.º 10/96 determinou que o fundo teria vigor até o final de junho de 1997, com o nome de Fundo de Estabilização Fiscal - FEF, cuja

vigência foi prorrogada até 31 de dezembro de 1999 pela Emenda Constitucional n.º 17/1997.

A vigência do FSE e do FEF impôs perdas aos Estados e Municípios, posto que os recursos a eles destinados, quando originários do Imposto de Renda, eram subtraídos da base de cálculo do FPE e do FPM.

Diante da reclamação dos Estados e Municípios, que não mais suportavam as perdas que vinham lhes sendo impostas, e do reconhecimento do objetivo real do fundo, surgiu a fórmula atualmente vigente, com a desvinculação de parte das receitas da União, de modo a permitir maior flexibilização orçamentária, instituída pela Emenda Constitucional n.º 27/2000 que ficou conhecida como Desvinculação da Receitas da União – DRU, com vigência até o final do exercício de 2003.

A rigidez orçamentária em função das excessivas vinculações é um problema que não aflige somente a União.

Estados e Municípios, diante da vinculação de 25 % de seus recursos para aplicação em educação, 12% para aplicação em saúde, 13% para o pagamento de dívidas, além de 1% destinados ao pagamento do PASEP, comprometem 51% de suas arrecadações. Associadas às transferências constitucionais, passaram a ter cerca de 85% da sua receita vinculada constitucionalmente.

Desse modo, o orçamento de investimentos fica totalmente prejudicado, impossibilitando inclusive a aplicação em programas que viriam a melhorar setores que são beneficiários de vinculações, como saúde e educação.

Investimentos em saneamento básico, por exemplo, são reconhecidamente importantes para melhoria das condições de saúde da população, posto que se constituem em ações preventivas que propiciarão a redução dos custos futuros com a cura de moléstias e infecções. Da mesma forma, investimentos em estradas vicinais permitem a melhoria da qualidade dos transportes, viabilizando o acesso de crianças da zona rural às salas de aula, melhorando assim a eficácia da aplicação em educação.

Em face da rigidez orçamentária, esses investimentos estão prejudicados, uma vez que os Estados estão recebendo recursos em montante insuficiente, ou até não recebendo recurso algum.

Diante desse quadro e da perspectiva de nova prorrogação da desvinculação das receitas da União até 2007, constante do artigo 2º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 41/2003, propomos a extensão da desvinculação orçamentária de 20% (vinte por cento) também às receitas tributárias dos Estados e Municípios, permitindo-lhes maior flexibilização em suas execuções orçamentárias, com a livre aplicação dos recursos desvinculados em projetos prioritários a serem definidos no âmbito de cada Estado ou Município, posto que num país de dimensões continentais como o Brasil as diferenças regionais não podem ser desprezadas quando da fixação de prioridades.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2003.

**Deputado LUIZ CARREIRA**